

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS  
RENATA NOGUEIRA**

**COMO O DECRETO N° 10.630 PODE REGULAMENTAR O USO DE  
ARMA DE FOGO NO BRASIL**

**ANÁPOLIS  
2023**

**RENATA NOGUEIRA**

**COMO O DECRETO N° 10.630 PODE REGULAMENTAR O USO DE  
ARMA DE FOGO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Evangélica de Goiás.

Orientador: Prof. Me. José Rodrigues Ferreira Júnior

**ANÁPOLIS  
2023**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Como o Decreto nº 10.630 pode regulamentar o uso de arma de fogo no Brasil

Acadêmica: Renata Nogueira

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Prof. Me. José Rodrigues Ferreira Júnior  
Professor Orientador

Profa. M.e Áurea Marchetti Bandeira  
Supervisora do NTC

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico meu trabalho primeiro a Deus pela minha determinação e esforço concedidos, e também aos meus pais pelo incentivo incessante que teve papel essencial para minha exitosa formação acadêmica.

## RESUMO

Este artigo se refere a uma análise detalhada acerca da regulamentação do uso de arma de fogo no Brasil e a consequente influência do Decreto n. 10.630 na busca por uma relativa flexibilização, com uma breve análise acerca das previsões legais nacionais que respaldam o uso de arma de fogo. O artigo será baseado em previsões legais nacionais acerca do tema, e, ainda, artigos científicos e doutrinas consolidadas. Será utilizado o método de abordagem dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. No aspecto metodológico serão analisadas as motivações das restrições do acesso às armas e ainda a existência do Estatuto do Desarmamento e a visão do estado atual no cenário brasileiro. Serão apresentadas as legislações que buscam um provável respaldo ao uso de armas e uma investigação aprofundada do Decreto 10.630 na busca pela regulamentação desse uso. Serão ainda apresentados os Regulamentos do CAC responsáveis pela previsão legal que trata das armas em território brasileiro.

**Palavras-Chave:** Direito Penal; Arma de Fogo; Normas Nacionais; Regulamentação; Estatuto do Desarmamento; Flexibilização do Porte e da Posse.

## **ABSTRACT**

This article refers to a detailed analysis about the regulation of the use of firearms in Brazil and the consequent influence of Decree n. 10,630 in the search for relative flexibility, with a brief analysis of the national legal provisions that support the use of firearms. The article will be based on national legal provisions on the subject, and also scientific articles and consolidated doctrines. The deductive method of approach will be used with bibliographical research technique. In the methodological aspect, the motivations for restrictions on access to weapons will be analyzed, as well as the existence of the Disarmament Statute and the vision of the current state in the Brazilian scenario. Legislation will be presented that seeks a probable support for the use of weapons and an in-depth investigation of Decree 10.630 in the search for the regulation of this use. The CAC Regulations responsible for the legal provision that deals with weapons in Brazilian territory will also be presented.

**Keywords:** Criminal Law; Fire gun; National Standards; Regulation; Disarmament Statute; Flexibilization of Carry and Possession.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I – ARMAS NO BRASIL .....</b>	<b>08</b>
1.1 Evolução Histórica.....	08
1.2 Conceito.....	11
1.3 Regulamentos.....	14
<b>CAPÍTULO II – CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E OS EFEITOS TRAZIDOS PELO DECRETO N° 10.629.....</b>	<b>18</b>
2.1 Estatuto do desarmamento e efeitos do decreto nº10.629.....	18
2.2 As restrições ao acesso às armas e munições e suas motivações.....	22
2.3 As penas previstas em lei e seus reflexos sociais.....	25
<b>CAPÍTULO III – PERMISSÃO DO USO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
3.1 Porte ou Posse Ilegal de Arma de Fogo.....	27
3.2 Porte e Posse Legal de Arma de Fogo e Seus Registro .....	29
3.3 Decreto nº 10.630 e sua Relação com a Regulamentação do Uso de Arma de Fogo no Brasil.....	31
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que historicamente enfrenta desafios relacionados à segurança pública e ao uso de armas de fogo. A discussão sobre o controle e a regulamentação desse tipo de armamento tem sido tema recorrente nos debates sociais e políticos. Em 2021, foi promulgado o Decreto 10.630, que visa estabelecer diretrizes mais claras sobre o uso de armas de fogo no país. A aprovação desse decreto gerou intensos debates, pois representa uma alteração significativa na legislação vigente e, conseqüentemente, tem o potencial de impactar diversos aspectos da sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, esta monografia tem como objetivo analisar o Decreto 10.630 e compreender como suas disposições podem regular o uso de armas de fogo no Brasil. Para tanto, serão abordados aspectos como a finalidade do decreto, as principais alterações na legislação anterior e os possíveis impactos na segurança pública, nos direitos individuais e nas políticas de controle de armas. Essas medidas representam uma mudança significativa na abordagem do Estado em relação ao uso de armas e levantam questões pertinentes acerca da segurança pública e do potencial aumento da violência armada.

Além disso, é importante considerar as possíveis implicações dessas alterações no cenário político, social e jurídico do Brasil. A regulamentação do uso de armas de fogo envolve uma complexa interseção entre direitos individuais, segurança coletiva e eficiência das políticas públicas. Assim, é fundamental analisar os efeitos que o Decreto 10.630 pode ter sobre o crime organizado, o tráfico de armas, a violência doméstica e os demais desafios relacionados à segurança pública no país.

Ao examinar esses pontos, esta monografia busca fornecer subsídios para uma reflexão aprofundada sobre os impactos do Decreto 10.630 na regulamentação do uso de armas de fogo no Brasil. Por meio de uma análise crítica e embasada, pretende-se contribuir para o debate público e acadêmico, a fim de compreender os potenciais benefícios e riscos dessa nova regulamentação, bem como subsidiar a formulação de políticas públicas eficientes e coerentes com as demandas da sociedade brasileira.

## **CAPÍTULO I – ARMAS NO BRASIL**

O armamento humano é uma situação que gera resultados de paz e guerra entre pessoas no mundo todo há muito tempo. Tendo como causa a sede de poder, vinganças e até mesmo fatores religiosos. Tais conflitos afetam diretamente, além do interesse, a vida de pessoas e famílias que são muitas das vezes refém dos Estados. Os danos consequentes de armamentos indevidos são graves para os países e irreversíveis para as famílias.

O presente capítulo trata sobre a evolução histórica acerca do armamento no Brasil. Também destrincha as formas de políticas públicas adotadas pelo Estado que regem a criação das leis. Confronta-se ainda com as formas disponíveis de prevenção e segurança. Traz em comparativo os danos e proporções vividos pela população próxima a episódios de morte e violência.

### **1.1. Evolução Histórica**

Ao fazer uma análise de modo geral na linha do tempo, vê-se que a desde o descobrimento do Brasil em 1500, houve a tomada de terras através de armas, em um sistema que visava apenas a colonização, ou seja, crescimento econômico através da intimidação.

Com o tempo, iniciou-se o processo de controle bélico no território brasileiro por parte do Estado, em que ao passar dos tempos vieram várias legislações, algumas visaram o armamento em massa de todas as classes e outras foram favoráveis ao desarmamento. Exigindo com a evolução das armas, a reflexão sobre as medidas de segurança.

Segundo estudo realizado por Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr (2015, p.13), “O legislador sempre buscou impedir o emprego das armas de fogo, podendoser observado no decorrer do tempo seu papel na coibição do efetivo uso”. Sendo assim a primeira legislação de restrição de armas de fogo se compreendeu por 1603 a 1830, em que cinco livros regiam o ordenamento jurídico no Brasil, sendo o livro V responsável pelo direito penal”.

Contudo, a restrição de armas nessa época não era capaz de inibir a

violência, aliás, se trata do Brasil enquanto colônia. De acordo com Quintela e Barbosa (2015), nesse período, a fabricação de armamentos poderia levar uma sentença de morte, com o claro propósito de evitar a estruturação de milícias com a capacidade de resistência aos interesses imperialistas vindos de Portugal.

Essa medida de pura pressão e desespero imperial de controle, a fim de domínio, vai de encontro com o período da era Vargas em 1930 no Brasil que aparentemente faziam da política de armas, de certa forma, controladora, deixando apenas a quem convinha armados, porém passando a ideia de proteção a população (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

E dessa forma, fazia-se o primeiro decreto de impedimentos de arma oficial no país, que fora necessário para conter as ameaças dos coronéis e cangaceiros como diz Resende:

[...] o coronel, de quem todos dependem, tem sua base de poder local estruturada a partir de alianças com pequenos coronéis [...] além de uma guarda pessoal, formada por capangas e cabras. Em caso de necessidade, ele não hesita em formar milícias privadas temporárias, mobilizadas em situações de confronto armado com coronéis rivais e mesmo contra governantes de seus estados. Parte do sistema, a capangagem e o cangaço desempenham um enorme papel nas lutas políticas municipais. (RESENDE, 2008, p. 96)

Ao acompanhar esse mesmo raciocínio, com intuito de precaver e assegurar o comando ditatorial, Getúlio Vargas atuou em campanha de desarmamento, disseminado o pensamento de que as armas utilizadas pelos cangaceiros seriam advindas das armas dos coronéis, pelo roubo, inclusive transformando o desarmamento em política de estado através do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934 que impunha rígidos parâmetros, além do poder discricionário do governo para a produção de armas (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Coexiste ainda com a ideia de desarmar para controlar, uma comparação com a conduta empreendida pelo Terceiro Reich (Alemanha Nazista), que exigia a comprovação da necessidade para se ter direito a uma arma, como diz Halbrook “as autoridades de um local, apenas algumas semanas após Hitler subir ao poder, decidiram revogar licenças de armas de fogo e confiscar armas baseados em simpatias políticas”, já que “[...]o desarmamento de judeus aconteceu em toda a

Alemanha. Deixando-os indefesos, o regime preparou o terreno para um programa de grande magnitude e esperava apenas pelo incidente ideal que o detonasse” (2017, p.105 e p.190).

Depois de muitos anos surge a primeira norma, que tratou especificamente da obtenção de armas de fogo por civis. Foi então a Portaria Ministerial nº.1.261, de 17 de outubro de 1980, que não deixava dúvidas sobre quais procedimentos deveriam ser cumpridos para a compra de uma arma, além de exigir o registro de quem a adquirisse. Necessitava-se de uma autorização prévia para a adquirir, mas o cadastramento dessas vendas era precário, considerando que não havia, ainda, o uso da tecnologia como utensílio para o controle. (FACCIOLLI, 2006 p. 11)

Como registro ficava a cargo das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e não se tinha um sistema para fazer a ligação de dados entre os órgãos. O Brasil passava por um período de matança indiscriminada. Então era iminente o aumento de armas e violência nas grandes cidades estava em potencial, e as pessoas já não temiam mais o seu país.

Um outro avanço ocorreu em 1986, precedente a Constituição Federal Brasileira, foi criado o Decreto nº 92.795, no qual dispôs sobre o registro e a autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o território nacional. Período que foi marcado pelo fim da ditadura e o início da democracia no país. (BRASIL, 1986).

Logo mais foi criada a Lei nº 9.437 de 1997, que instituiu o Sistema Nacional De Armas (SINARM), o qual impôs condições para o registro e porte de arma de fogo, e estabeleceu os crimes advindos da mesma. Deu-se início também a chamada Campanha Do Desarmamento. Em que a ideia de desarmar o povo veio em forma de lei. (BRASIL, 1997, *online*).

Essa mudança foi considerada totalmente positiva, já que era uma forma de diminuir os índices de criminalidade que subiam de forma alarmante. Onde se argumentavam no que se vivia no tocante ao aumento de mortes, nada mais era que reflexo das ações e erros cometidos no passado, a ponto de se vender armas e munições até em *shoppings* e ferragistas, deixando a população excessivamente

armada.

Criou se então o Estatuto Do Desarmamento com a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003. Porém, desde já, havia duas correntes, em que uma era a favor do estatuto e a outra parcialmente contra. Advindo de tal situação, recentemente o governo adotou uma medida de desburocratização no acesso as armas começando com o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e diversos outros posteriores com essa mesma finalidade (BRASIL, 2019).

Por fim, nota se a inconstância de leis criadas para o (des)armamento da população, e a definição das classes em que se faz necessário o porte para a devida segurança de todos. Em que o Estado tem papel fundamental para a legislação de normas que atenda a vontade das pessoas, e ao mesmo tempo cumpra com sua constituição no diz respeito ao direito de segurança.

## **1.2. Conceito**

O Brasil atualmente é um país com alto índice de criminalidade, e fatalmente refém da variedade de homicídios em seu território, originários das armas de fogo, que muitas das vezes estão em mãos indevidas, causando o caos e a violência em grandes proporções. Então para abranger as soluções, todo país tem o dever de buscar o seu sistema governamental sem ferir sua constituição.

A nação brasileira é regida por um Estado democrático de direito, ou seja, todas as suas leis partem da democracia. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, discorre que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, definindo assim, a soberania popular (BRASIL, 1988).

Ao considerar a atual forma de governo, percebe se que o acesso ou a restrição de armas, podem muitas vezes dizer sobre como o Estado estabelece relações políticas e sociais com o seu povo. Aliás a população cada vez mais tem almejado a democracia concreta, em que se busca pleitear maior participação nas condutas políticas.

Nas palavras de Paulo Bonavides: “[...] Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender

por democracia. Afiguras-nos, porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição *lincolniana* de democracia: governo do povo, para o povo e pelo povo. [...] (1999, *online*).

No tocante a arma de fogo, foi criada a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) a qual grande parte vigora até hoje. Foi promulgada com a função de garantir a segurança pública, e com o intuito de diminuir a criminalidade. Porém essa ideia não foi aceita por grande parte da população. Aquela parte que presa pelo direito público, mas também o de autodefesa.

Portanto o ambiente que constituía o Brasil após a criação da lei era,

[...] O desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade, com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas, a toque de imprensa, sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema (GARCIA, 2008, p. 151).

A pretensão do Estado nesse caso é desarmar a população. Entretanto, as milícias criminosas continuam a utilizar do contrabando, que não será afetado pela decisão do legislador em restringir a posse de armas, deixando assim de combater as grandes quadrilhas, então ainda se espera que outras providências sejam tomadas (GARCIA, 2008).

Visto que a lei estará apenas dificultando a aquisição de armas das pessoas de bem, pois o mundo do crime não se abastece do mercado legal de armas e munições, e sim de roubos e furtos das autoridades, e tráfegos internacionais partir disso o assunto ficou cada vez mais discutido no âmbito legislativo, entre os contras e a favor da aquisição de armas por civis.

No ano de 2005 a democracia do país foi colocada a prova, quando o artigo 35 da Lei nº 10.826/2003 condicionou a proibição da venda de armas de fogo através de um referendo popular:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado

pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2003 *online*).

Por oportunidade do referendo, depois de ser divulgado por diversos meios de comunicação, foi realizada a consulta popular no dia 23 de outubro de 2005. No decreto ficava determinado que a consulta popular seria feita com a seguinte pergunta: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" A resposta "não" venceu o referendo obtendo mais de 59 milhões de votos (63,94%), mesmo o "sim" sendo apoiado pela maioria da classe política, artística e intelectual" (TERRA, 2005, *online*).

A notícia já demonstrava naquela época a animação da maioria dos brasileiros em ter acesso às armas de fogo, caso assim quisessem e cumprissem os requisitos legais. Todavia, as normas e os posteriores decretos regulamentares formaram empecilhos na prática, que embora não retirem o direito, mas o inviabilizam através desse poder discricionário do governo, nada menos que alteração da legislação sem necessidade de aprovação direta da população.

Faz se então necessário o entendimento das classes que foram favoráveis e contra o Estatuto para compreender o resultado do referendo. O argumento mais robusto em desfavor do projeto, era defendido com totalidade pelas "federações e grupos de caçadores, atiradores, colecionadores e apreciadores das armas de fogo", os quais afirmavam que estreitar o controle das armas que são compradas legalmente por civis não iria contribuir para a redução da violência armada que assombrava o país. (FRANCO, 2012, p. 354)

Ainda assim, em divergência de opiniões, muitos da população brasileira mostrou se a favor de um controle mais severo para obtenção da arma de fogo. Nesse sentido "o Estatuto do Desarmamento é uma demonstração da preocupação do poder público com o bem jurídico da segurança coletiva, fundamentado em valores fundamentais como a vida, a integridade física e a segurança individual" (BANDEIRA, 2005).

Além disso, os defensores da lei, tem o entendimento de que ela também vai contra os arsenais de armas ilícitas:

Uma leitura atenta do Estatuto será suficiente par demonstrar que seu principal objetivo é desarmar os criminosos. A nova lei aperfeiçoa um banco de dados nacional sobre armas e munições (SINARM), para que forneça

informações “online” que possibilitem o seu rastreamento e a repressão ao armamento ilegal; obriga a marcação das armas e das munições de forma a poderem ser rastreadas e assim desarticuladas as quadrilhas que abastecem o crime com esses produtos” (BANDEIRA, 2005, p. 195).

Entretanto, a ideia de soberania popular presente no referendo de 2005 de nada valeu, já que a dificuldade de se ter acesso a armas agravou. Apesar de resguardar o direito da compra, o estatuto “Estabelece regras que tornam inviável ser proprietário de arma de fogo, instituindo taxa confiscatória e estabelecendo regras inaceitáveis par simples posse (exames periódicos de capacidade técnica e psicológica e fundamentação de requerimento)” (THUMS, 2005, *online*).

Diante de tanta complexidade imposta pelo poder discricionário do governo, houve ação de declaração de inconstitucionalidade sobre alguns artigos do Estatuto do Desarmamento (ADI 3.112-1 Distrito Federal), em que a Decisão do STF, ficou evidentemente disposta a manter a constitucionalidade. O relator, e então o Ministro Ricardo Lewandowski, trouxe para a discussão argumentos para justificar e embasar seu posicionamento, o que foi seguido pelos demais ministros, afirmando:

Como se nota, as ações diretas de inconstitucionalidade ora ajuizadas trazem ao escrutínio desta Suprema Corte tema da maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública eo correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do País na esfera do combate ao crime organizado e ao comércio ilegal de armas. (STF, 2007, *online*).

Enfim, a sociedade brasileira fica refém de um governo democrático, porém com a legislação indireta, em que os poderes usam de utensílios até então legais para restringir as armas, mesmo sem aprovação da maioria, sob o posicionamento de que a mesma constituição que dá a liberdade como direito fundamental, concede a segurança pública, independente da autodefesa dos civis.

### **1.3. Regulamentos**

Os Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, que alteram legislação que regulamenta a posse e o porte de armas, como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), todos publicados em 12/02/2021, passam a vigorar a partir de hoje, 12/04/2021, após 60 dias de vacância.

Esses decretos presidenciais ampliam o acesso a armas e munições, com o aumento do número máximo de armas que cada usuário com Certificado de

Registro de Arma de Fogo pode ter e da quantidade máxima de munição que pode ser comprada por ano, além de permitirem o porte nacional de armas e abrirem a possibilidade de substituição do laudo de capacidade técnica por um “atestado de habitualidade”, a ser emitido por clubes ou entidades de tiros.

O Decreto n. 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, tem-se a alteração do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Já o Decreto n. 10.628, de 12 de fevereiro de 2021 altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

Em se tratando do Decreto n. 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, há a alteração do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Por fim, o Decreto n. 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

É completamente entendível que o real dano causado pela arma de fogo é imensurável, com enormes proporções que atingem a todos, desde as sequelas, até os homicídios que tendem a deixar famílias desamparadas. Além disso fica a dúvida se algo não poderia ter sido feito antes que a criminalidade batesse na portada casa, lugar que era para ser sinônimo de paz e segurança.

Isso ocorre, pois mesmo com a constante evolução da legislação do armamento brasileiro, o processo ainda é uma pauta em discussão, em que alguns culpam as armas por mortes, e outros a intenção por trás das pessoas que cometem crime. Para se entender a proporção e os danos que as armas causam, é necessário que sejam expostos dados acerca do seu uso indevido.

Há uma apuração que as armas de fogo são utilizadas em menos de 0,5% do total de crimes e que “em mais de 70% dos crimes com arma de fogo, não há disparos. Elas são usadas somente para ameaçar a vítima” (BANDEIRA, 2005, p. 84). Estes dados mostram que mesmo com uma norma rígida para o controle de armas, não se é possível conseguir de forma sólida a diminuição do índice de violência.

Importante trazer o entendimento do autor Keinert para que se tenha um maior entendimento quanto as restrições:

As restrições na comercialização de armas ou na sua posse não necessariamente afetam as questões relacionadas aos crimes com armas e às armas ilegais. A medida seria inócua, pois como os cidadãos honestos e cumpridores da lei não praticam crime, não haveria como reduzir os indicadores” (KEINERT, 2006, p. 18).

Após a criação do Estatuto do desarmamento, todos esperavam pela diminuição no número de crimes, e tragédias advindas das armas de fogo, já que “a maior facilidade na obtenção e no uso de armas nas grandes cidades tem transformado brigas em assassinatos, feridos em mortos, discussões em tragédias, todos os dias” (BANDEIRA, 2005, p. 144).

No entanto, os números de crimes com arma de fogo, e homicídios não foide encontro com a ideia do Estatuto como mostrado por Barbosa:

Os dados oficiais mais recentes sobre a violência no país são os registrados no Mapa da Violência 2011, um estudo promovido pelo Instituto Sangari, em parceria com o Ministério da Justiça e por este divulgado no último mês de fevereiro. De acordo com os dados deste estudo, em 2005 ocorreram, no Brasil, 47.578 homicídios. No ano seguinte, já sem a circulação de mais de meio milhão de armas entre a sociedade, estenúmero simplesmente aumentou, alcançando o montante de 49.145” (BARBOSA, 2011, p. 27).

Outro resultado negativo do negativo do Estatuto do desarmamento, foi que mesmo muito tempo depois, continua o aumento constante dos números de homicídios, mesmo com tão pouco armamento legalizado em circulação como demonstrado: “O Brasil registrou 61,6 mil mortes violentas em 2016. O número, que contabiliza latrocínios, homicídios e lesões seguidas de morte, representa um crescimento de 3,8% em comparação com 2015, sendo o maior patamar da história do país” (MELLO, 2017, *online*). Nesse sentido, o autor registra o aumento de tragédias mesmo após as leis criadas contra o armamento.

Ademais tem se notado que com diminuição de armas legais, aumentou ade armas ilegais nas mãos de pessoas erradas, enquanto o poder de defesa do cidadão de bem ficou limitado.

Não são os comerciantes e nem os portadores credenciados de armas que justificam o fato de ser o Brasil o país onde mais se morre por armas de fogo no mundo. Pesquisas realizadas por órgãos do governo, ONGs e acadêmicos mostram que o comércio e o porte ilegais são os responsáveis pela violência. Desde o Estatuto do Desarmamento, cerca de 90% das lojas legalizadas foram à falência. Eram 2,4 mil estabelecimentos em 2002 e, em 2008, restavam apenas 280, destaca relatório do Instituto Sou da Paz. A venda nesses locais resumiu a 10% do que era em 2000, mas, mesmo assim, temos 16 milhões de armas em circulação, segundo dados do Ministério da Justiça e da ONG Viva Rio. Aproximadamente metade desses armamentos (7,6 milhões) é ilegal. (ISTOÉ, 2016, *online*).

Além do fator econômico, fica explícito que a problemática das mortes e violências não está em possuir uma arma legal, e sim no fato do porte ilegal. A dificuldade de acesso ao armamento, infelizmente não foi capaz de salvar vidas, restando evidente que é dever do Estado inibir números tão altos de crimes contra a vida, com a missão de fazer uma lei não somente rígida, mas também eficaz.

De acordo, diz Faccioli que “a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao portede armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso”.

Tal visão também mostra que essa nova lei traz a reflexão que uma “política de controle de arma de fogo se baseia em três coisas: controle de oferta, da demanda e dos estoques circulantes. Esquecendo-se assim da corrupção, do contrabando e outras formas de condutas tidas como ilícitas” (FACCIOLI, 2006 p.15). Remete assim que a arma sendo proibida, traz margem para o seu comércio ilegal, o que torna alto o valor pelo serviço e a atratividade de pessoas de baixa renda para os crimes tipificados nas leis em desfavor às armas.

Afinal todas as pessoas atingidas pelo poder da arma de fogo, não importa com a origem legal da arma, mas sim com quem está por trás delas. Muitas das vezes pessoas com más intenções, e que contribuem com o pior tipo de criminalidade perante a constituição, o atentado contra a vida. Diante de tal situação, torna se clara a necessidade de um procedimento para se obter a posse de uma arma, que adiante poderá se tornar uma arma de defesa na mão de um cidadão de bem.

## **CAPÍTULO II – CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E OS EFEITOS TRAZIDOS PELO DECRETO N° 10.629**

Ao tratarmos das Leis de regulação das armas no Brasil, dentre elas a Lei nº 10.826/2003 do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), será possível perceber constantes divergências com a nossa própria Constituição Federal. Uma dessas dissonâncias é o nosso direito – fundamental – à Segurança, o qual aparece em três especiais momentos da nossa CF (BRASIL, 1988), sendo o primeiro no Preâmbulo, o segundo ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º) e o terceiro quando dispõe sobre os Direitos Sociais (Art. 6º). Conforme o Decreto 10.629/2021, agentes de segurança podem ter até 8 armas.

Autoriza policiais a adquirirem até 10 armas (de uso restrito ou permitido). Mas, por requerimento que comprove a necessidade, o número de armas pode ser ampliado ilimitadamente.

O Decreto 10.629/2021 autorizou os Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) a transportarem uma arma de fogo curta (pistola ou revólver) municiada e pronta para uso, em qualquer horário, no trajeto entre o local de guarda do equipamento e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate. Mas tal autorização não consta em lei. Dá status de lei ao decreto de Bolsonaro. Autoriza os CACs a transportarem uma arma curta municiada e pronta para uso, em qualquer horário, no trajeto entre o local de guarda do equipamento e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate.

### **2.1. Estatuto do Desarmamento e Efeitos do Decreto nº 10.629**

As Leis Brasileiras relacionadas ao uso, posse e porte de armas de fogo e munições, sempre foram bastante controversas, passíveis de diversas críticas e modificadas de tempos em tempos, pois, sempre gerará muita insegurança jurídica, bem como nunca contribuiu para a diminuição da criminalidade com emprego de armas de fogo.

Desde a época do Brasil Império, quando D. Pedro I governava, já havia

dispositivos legais que regulavam as armas de fogo, as quais eram chamadas naquela época de “armas defesas”. Um desses dispositivos era a o Código Criminal do Império, também conhecido como lei de 16 de dezembro de 1830, entretanto não entraremos em detalhes sobre tal lei.

Mais adiante, veio o advento do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1980), o qual continha apenas dois artigos relacionados às armas, porém, não especificava sobre calibres, tipos de armas, modos de funcionamento destas ou modelos restritos ou não restritos, vejamos:

CAPÍTULO V - DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fábrica de armas, ou pólvora: Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias. Parágrafo único. São isentos de pena: 1º, os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço; 2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos. (BRASIL, 1980)

Como citado acima, o artigo 376 desta lei, veda a fabricação de armas ou pólvora – entendemos como munição – sem a devida autorização do Governo, ou seja, a autoridade policial competente era quem autorizava. Já o artigo 377 proibia o uso de armas sem a devida licença da autoridade competente, porém não estabelecia sobre porte, posse ou mesmo se a autorização fosse em âmbito estadual ou federal, ou ainda qual era a autoridade policial que emitia tal autorização.

É possível perceber que tanto o Código Criminal do Império, quanto o Código Penal de 1890 previam o porte de armas para os cidadãos civis, desde que alcançados pela anuência da autoridade policial, bem como previam concessão para os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço; oficiais e praças do Exército, da Guarda Armada e da Guarda Nacional, conforme seus regulamentos internos.

Nosso Código Penal (BRASIL, 1940) em vigor, promulgado em 07 de dezembro de 1940, pelo Decreto-lei 2.848 não dispõe acerca do tema das armas, mas apenas frui sobre atenuantes e agravantes das penas dos crimes com emprego de armas de fogo, e cita sobre bandos armados, não autorizando ou proibindo o uso de armas de fogo.

A Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), criada pelo Decreto-Lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941, dispõe em seus artigos 18 e 19 sobre a posse, porte, comércio, fabricação, importação e exportação de armas de fogo, porém não menciona acerca do tipo, espécie, calibre ou funcionamentos dessas armas no território nacional.

Apesar de o artigo 18 banir o comércio ilegal de armas de fogo, sem deste modo, mencionar quais os calibres e características de armas que pudessem ser comercializadas legalmente, proibindo também a fabricação de qualquer tipo de arma sem a devida autorização, o dispositivo não especifica quem é tal autoridade.

Já no artigo 19, podemos perceber certa preocupação do legislador quanto ao porte ilegal de arma de fogo, uma vez que prevê sanções penais para quem porte arma sem a devida autorização.

#### PARTE ESPECIAL CAPÍTULO DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição.

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941)

Em sequência, precisamente no ano de 1997, foi promulgada a Lei das Armas de Fogo, Lei nº 9.437/97, até então a legislação mais semelhante ao atual Estatuto do Desarmamento, que também é a legislação que deu origem ao SINARM – Sistema Nacional de Armas – ao qual compete, dentre outras atribuições:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional. Art. 2º Ao SINARM compete: I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; IV -

identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 1997)

A partir de então, o Estado passou a ter um sistema de controle das armas de fogo, e ainda atribuiu a qual força policial seria dado esse controle. Conforme o art.1º (BRASIL, 1997), cabe à Polícia Federal esta tarefa, e mais adiante, a referida Lei também incube ao Comando do Exército a fiscalização dos produtos controlados, ou seja, os insumos para produção de munições e os calibres de uso restritos.

Esta lei foi a pioneira em ter a preocupação de criar um cadastro para manter atualizadas todas as informações referentes ao controle de armas de fogo no Brasil, que até então não se tinha a mínima ideia.

Finalmente, em 2003, após intensa pressão da grande mídia, das ONGs contrárias às armas e, principalmente, do então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, do partido de extrema-esquerda, foi criado o atual e mais austero regulamento de controle das armas, o chamado Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003). Entretanto, no corpo desta lei, precisamente em seu artigo 35, fora estipulado que, para que tal ordenamento fosse convalidado, seria necessária a outorga popular, no Referendo que ficara estipulado em data certa para acontecer, qual seja no ano de 2005.

Pois bem, o referendo, que nada mais é do que uma consulta popular em formato de eleições livres ocorreu conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), onde a população deveria “votar (x) sim ou (x) não” quanto à proibição do comércio de armas de fogo no Brasil.

E, contrariando as expectativas dos que queriam acabar com as armas, a população votou pela NÃO proibição, e em grande número, alcançando o resultado de 63,94% dos votos contrários à proibição, contra apenas 36,06% à favor. Houve estados, como o Rio Grande do Sul, em que os números foram ainda maiores, 86,83% da população optou pelo direito de possuir uma arma de fogo.

Desde então não pararam as críticas ao Estatuto, primeiramente porque

fora criado contrário à vontade popular expressa no Referendo, porém, abafado pela mídia e pelo Governo, que promulgou a lei. Em seguida, ano após ano, resta comprovado que a eficácia desta lei está cada vez mais em xeque, visto que os índices de criminalidade não param de crescer, e o Estado não consegue oferecer a devida segurança aos seus cidadãos.

Dentre as críticas mais ferrenhas à atual legislação de armas, está seu caráter extremamente restritivo, que criou uma série de empecilhos para que o cidadão, cumpridor de seus deveres e pagador de seus impostos, possa exercer seu direito constitucional de exercer sua legítima defesa.

O Estatuto do Desarmamento visa a dificultar o acesso da população de bem às armas de fogo, até porque cumpre ressaltar que, nenhum criminoso tem interesse em possuir uma arma de forma legal, e explicamos o porquê: As armas de fogo possuem uma identificação pessoal, que além de seu número de série, possui uma identidade exclusiva, análoga à impressãodigital do ser humano, e que estes dados ficam registrados na base de dados do SINARM, ou seja, torna-se possível constatar de qual arma foi disparado determinado projétil. Pergunta-se, qual criminoso tem essa intenção?

Essa cultura de repulsa e aversão às armas, tão bem expostas por Faccioli, éa realidade imposta e doutrinada em nós, brasileiros, pós advento do Estatuto do Desarmamento, causando tanto medo das armas quanto da própria maldade e criminalidade praticada pelos que as usam para o mau. Por isto, é bastante necessária a desmistificação do uso das armas de fogo para defesa, e proteção da vida e do patrimônio, conforme já falamos anteriormente.

## **2.2. As Restrições ao Acesso às Armas e Munições e Suas Motivações**

O grande impasse estabelecido com a vigência do Estatuto do Desarmamento refere-se exatamente aos que, mesmo estando contidos no rigoroso rol de seu 6º artigo (BRASIL, 2003), é que mesmo havendo essa previsão legal, o candidato ao porte ainda se esbarra na subjetividade imposta em relação à efetiva necessidade, e ficará à mercê desta interpretação subjetiva do Delegado da Polícia Federal ao analisar tal necessidade.

Em sua obra, Faccioli (2010, p.12) assevera que “[...] a Lei 10.826/03 não pode ser interpretada isoladamente, sem o seu Regulamento, sem o Decreto 3.665 de 2000 e demais legislações esparsas [...]”.

Neste sentido, é viável analisar o artigo 4º da Lei 10.826/03:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008); II- apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008); § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo; § 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas; § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm; § 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. § 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo; § 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (BRASIL, 2003)

Podemos perceber, a partir da análise do artigo supracitado, que o primeiro quesito a ser preenchido para a aquisição de uma arma de fogo, é justificar a efetiva necessidade, o que é um critério extremamente subjetivo, mas que o trataremos mais à frente neste mesmo capítulo.

Analisando ainda as restrições à munições e armas, podemos concluir que é refutável afirmar que um cidadão que não seja filiado um clube de tiro, ou que possui sua arma em casa, e não tem o hábito de treinar ou praticar tiro se aperfeiçoe nesta técnica, sendo que, pela legislação vigente, somente lhe é permitido adquirir 50

cartuchos de munições no decorrer de um ano, e ainda levar em consideração que, se este indivíduo usar destas 50 munições para treino, ficará sem munições para exercer sua defesa, até que se inicie outro período anual.

Cumprido destacar também, que no decorrer do prazo de vencimento do registro de sua arma no SINARM, que após o último Decreto do Presidente Jair M. Bolsonaro, o Decreto Nº 9.847 (BRASIL, 2019), passou de 3 para 10 anos, no momento da renovação do Registro, o cidadão terá, em tese, sua capacidade técnica para disparo, bastante reduzida, o que pode colocar a vida de alguém em perigo, ou até mesmo resultar num resultado desastroso no ato do exame prático, causando-lhe a reprovação de sua renovação, e, conseqüentemente torná-lo suscetível às imputações das penas pela arma se tornar, então, ilegal.

Exatamente neste sentido Quintela (2015) leciona que a lei é bastante controversa, pois, aquele cidadão que possua uma arma, com posse ou com porte, e não consiga obter a respectiva revalidação do registro, torna-se imediatamente a uma situação de total ilegalidade tipificada no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Vale lembrar que a regra é a mesma para a transferência que segue os mesmos trâmites da compra de uma arma nova.

Quanto ao quesito idade, podemos ainda citar Faccioli (2010, p. 31), que afirma acerca desse ponto:

O esforço do legislador foi enorme ao longo de mais de oitenta anos em busca da unificação das maioridades civil-penal, o que somente conseguiu-se quando da vigência do novo Código Civil, em 2002. No ano seguinte (2003), por via oblíqua e inconstitucional, cria-se uma nova modalidade de maioridade. (FACCIOLI, 2010)

O fato é que a legislação de armas em vigor é incoerente, embaraçada e inconstitucional, ao ponto que para que o cidadão exerça o direito ao voto, seja na esfera regional ou federal, é necessária idade de 16 (dezesesseis) anos. Para conseguir sua licença para dirigir, é preciso ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, e nesta inclui-se a maioridade penal, isto é, a idade mínima para se tornar imputável.

Para ser candidato a cargo eletivo, para prefeito ou deputado federal, por exemplo, a idade mínima é de 21 (vinte e um) anos. Importante se faz abrir aspas quanto a este trecho, uma vez que ao se tornar um Deputado Federal, o cidadão tem

direito ao porte de arma de fogo, conforme prevê o Estatuto dos parlamentares.

Entretanto, para portar ou mesmo adquirir uma arma de fogo, o cidadão civil só se torna capaz a partir dos 25 (vinte e cinco) anos. Torna-se evidente colisão contra os princípios da razoabilidade e da isonomia, já que, muito antes de atingir a idade necessária, conforme a legislação, o indivíduo pode se tornar um policial, e vir a portar uma arma de fogo mesmo quando não está em serviço, isto é, em seus dias de folga.

### **2.3. As Penas Previstas em Lei e Seus Reflexos Sociais**

O art. 12 da Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003) dispõe e caracteriza como crime, possuir ou manter consigo, em desacordo com a legislação vigente, arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido, em sua residência, ou ainda no local de trabalho. A pena para tal é de detenção de um a três anos, e multa.

O artigo subsequente, qual seja o art. 13 da Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), dá causa ao crime de Omissão de Cautela, que em resumo, disserta sobre aquele indivíduo que deixa de observar as cautelas necessárias para impedir que menores ou incapazes tenham acesso à sua arma, vindo a usá-la para qualquer fim, pormenor que sejam as consequências. A pena prevista é de detenção de um a dois anos, e multa.

Seguindo a sequência da Lei anti-armas, o art. 14 da Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003) trata sobre o crime, inafiançável, do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, o qual explana a respeito de qualquer ato de ter ou comercializar, guardar ou ocultar, receber ou ceder, e obviamente, faz alusão ao ato de portar arma de fogo em desacordo com a determinação legal. Para este crime, a pena é de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

A atual legislação de armas, além de conter trechos inconstitucionais, também se esbarra noutro ordenamento jurídico, fortalecendo ainda mais a tese de muitos doutrinadores e juristas contrários ao Estatuto do Desarmamento, como ocorre diante do Código Penal em seu art. 23, em que entra em confronto com o art. 14 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003), pois alega o seguinte:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela

Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 2007)

Destarte, cumpre ressaltar que o aludido art. 14 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) é bastante afadigado em relação ao seu texto, onde o legislador “usou e abusou” de verbos para esculpir as ações que caracterizam os crimes de posse e porte ilegal, não deixando dúvidas quanto à sua intenção de realmente restringir, dificultar, esgotar ao máximo, o rol de possíveis ações para enquadrar os criminosos que utilizam de armas ilegais para cometer seus delitos.

Ainda falando das penas previstas na Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003), citamos o artigo 17, que trata do comércio ilegal de arma de fogo, e também é bastante exaustivo em seu texto, pois, traz um enorme rol de verbos para expressar o comércio ilegal.

Como sanção, reza o artigo a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. O artigo 18 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) trata do tráfico internacional de armas de fogo, no qual a pena é igual à do art. 17. E os artigos 19 aos 21 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) dispõem sobre os aumentos de pena, quando associados os crimes previstos nos artigos anteriores acrescidos do emprego de armas de uso restrito, bem como se forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas contidos no rol dos artigos 6º ao 8º desta lei. Ainda o art. 21 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) indica que os crimes previstos nos artigos 16 a 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Portanto, vimos que muita das sanções impostas pela lei ao uso guarda posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições são um tanto quanto severas, algumas delas inafiançáveis, e na teoria até eficaz, contudo na prática, se torna inaplicável, inviável, ineficaz, tendo em vista que o Estado não consegue controlar o tráfico, assim como o uso das armas ilegais pelos criminosos.

Contudo, veremos no próximo capítulo, que a extrema restrição imposta pela Lei anti-armas, reflete apenas no cidadão de bem, que quer adquirir sua arma para exercer seu direito constitucional à legítima defesa, ou para exercer sua segurança, de sua família, e de seu patrimônio, já que o Estado não é capaz, porém esbarra-se na burocracia e na proibição explícita da lei.

## **CAPÍTULO III – PERMISSÃO DO USO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

A existência de inúmeras previsões legais que buscam a coibição do uso de arma de fogo no território brasileiro é evidente, por todas as razões discorridas nos primeiros capítulos. A ocorrência de conflitos sociais e a falta de preparo para tal utilização são alguns dos motivos que baseiam tais decisões.

O presente capítulo trata sobre a busca pela evolução legislativa acerca da regulamentação do uso de arma de fogo. Confrontando os padrões até o presente momento estabelecidos é proposta uma análise mais aprofundada acerca de previsões legais que pendem para o apoio ao uso de arma de fogo por civis em território brasileiro. É buscada através da regulamentação do assunto a implementação de procedimentos que, apesar de garantir a permissão de uso de arma de fogo, possam garantir também que este uso seja feito de maneira a não interferir na segurança social.

### **3.1. Porte ou Posse Ilegal de Arma de Fogo**

As armas de fogo são divididas em dois grupos, quais sejam, armas de fogo de uso proibido e armas de fogo de uso restrito. O uso de ambas está previsto na legislação brasileira e, enquanto a arma de fogo de uso proibido é a que não pode ser utilizada em nenhuma hipótese, nem pelas Forças Armadas, Cabette traz a definição de arma de fogo de uso restrito,

Arma de fogo de uso restrito é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. (CABETTE, 2018)

Neste viés, o porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito se encontra previsto pelo artigo 16 do Estatuto do Desarmamento que diz,

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Por se tratar de arma de uso restrito, o tipo penal carrega em si as duas condutas, de possuir e portar, cabendo ao magistrado calcular a pena a ser aplicada

ao caso concreto.

A Lei n. 13.497 foi promulgada para tornar o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido em crime hediondo por ser crime de elevado potencial ofensivo. Em momento posterior veio a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que a característica de hediondo abrangeria todas as modalidades presentes no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento acima destacado.

No momento da produção do conteúdo legislativo, o legislador buscou uma preservação da segurança pública, tendo em vista que, os crimes podem ser praticados por qualquer indivíduo que esteja em posse ou portando arma de uso restrito ou proibido, mas o sujeito passivo ao fim será a coletividade.

Existe ainda um terceiro tipo, que é a posse ou porte de arma de fogo de uso permitido. Sendo, porém, este terceiro tipo, classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, em outras palavras, não se sujeita a um resultado naturalístico.

Cabe ainda ressaltar que o Estatuto do Desarmamento teve como objetivo dificultar o procedimento para aquisição de armas de fogo, que até momentos antes de sua promulgação era um processo relativamente simples para pessoas acima dos 21 anos.

Existia uma enorme divulgação da venda dos armamentos em vários locais, ficando as mesmas disponíveis para aquisição em estabelecimento comerciais variados, mas no decorrer do tempo, onde o país sofria uma crise com algumas pessoas vivendo em estado de miséria, os crimes começaram a aumentar, principalmente o crime de homicídio. (ALESSI, EL PAÍS, 2017)

O aumento constante dos índices de violência no Brasil foi outro fator motivante para a criação do Estatuto do Desarmamento. A década de 1980 trouxe preocupações alarmantes, conforme bem explicita Alessi,

A onda de violência em território brasileiro era crescente na década de 1980, isso era alarmante e gerava muita preocupação, pois em 1996 a ONU considerou o Jardim Ângela em São Paulo como o mais violento do mundo, com isso o Brasil precisava de forma imediata conter esses avanços de assassinatos e violência no país, sendo assim, em 2003 foi sancionado o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, de 22 de dezembro de 2003, que restringiu bastante o acesso as armas de fogo pela população. (ALESSI – EL PAÍS, 2017)

Apesar do que foi conquistado com o advento do Estatuto, ele muito

deixou por desejar no quesito contenção de violência. Mesmo depois de sua entrada em vigor não houve a consecução dos seus objetivos tendo em vista que, os criminosos que cometiam homicídios e latrocínios ainda tinham meios ilegais de acesso a armas de fogo.

Neste viés, Barbosa e Quintela conceituam,

O Caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 135).

Ao fim, a privação acabou por atingir em sua maioria cidadãos de bem que buscavam legalmente meios para conseguir o porte ou a posse de armas, gerando assim um efeito cascata. Criminosos continuaram com acesso às armas e os cidadãos de bem perderam o acesso a elas que eram antes utilizadas para sua legítima defesa. A partir desse momento houve uma maior facilidade para cometimento de crimes por parte dos meliantes sem o receio de encontrar a vítima armada.

A efetividade do Estatuto apenas começou a ser questionada em 2017 quando o Brasil bateu o recorde de mortes violentas, chamando atenção até da Organização das Nações Unidas para o cenário enfrentado em território brasileiro.

A opinião da sociedade em relação ao assunto é divergente, ocorre que, parte da sociedade apoia a burocracia e clama por um controle ainda mais intransigente como consequência para os que buscam ser detentores de armamento. Para outros seria cabível uma maior flexibilização dos requisitos para tal, tendo em foco o comerciante que busca a defesa de seus bens e o cidadão que busca a proteção física e de seus bens.

### **3.2. Porte e Posse Legal de Arma de Fogo e Seus Registros**

No ano de 2019 foi editada portaria definindo regras para cadastro de armas de uso permitido e restrito no SINARM. Ainda na mesma portaria foram definidos os calibres considerados permitidos.

Desde o momento da criação da Lei 10.826 em 2003 até o ano de 2021 diversas investidas foram feitas na busca de uma flexibilização quanto à

regulamentação do uso de armas de fogo. Dentro das previsões do Decreto n. 10.629 promulgado em 2021 foi prevista certa autorização de trânsito de armas de fogo ao CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador), como segue

Decreto 10.629/21 - Art. 5º - § 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército. (BRASIL, 2021)

No Estatuto do Desarmamento estão presentes as possibilidades de registro e obtenção da posse de armas de fogo, existem duas formas listadas, quais sejam, pelo SINARM ou pelo SIGMA.

A primeira forma se trata do registro pelo SINARM – Sistema Nacional de Armas, que é um registro administrado pela Polícia Federal, sendo atualmente o registro mais recomendável para uma possível primeira arma, tendo como finalidades específicas a defesa do bem patrimonial.

A segunda forma é realizada pelo SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, um programa que faz parte do Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército. Esta se destina primordialmente ao registro de membros das Forças Armadas, Policiais Militares e Corpos de Bombeiros.

Existe uma pequena diferenciação entre as duas formas de registro de armas de fogo, o objetivo deles difere quando o registro realizado pelo SIGMA se volta para o público que busca a prática de tiro esportivo, permitindo que o CAC tenha a possibilidade de adquirir um número maior de armas.

A documentação necessária para obtenção do registro de CAC é a seguinte:

I - original e cópia de documento de identificação pessoal; II - certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; III - declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; IV - comprovante de ocupação lícita; V - comprovante de residência fixa; VI - declaração de endereço de guarda do acervo; VII - declaração de segurança do acervo; VIII - comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; IX - laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; X - comprovante de filiação a entidade de tiro/caça (anexo C da Portaria 150 – COLOG, de 5

de dezembro de 2019), fica dispensada a apresentação do comprovante do inciso X para o registro da atividade de colecionamento.; XI – Cópia da Procuração Pública (caso o requerente nomeie procurador); XII – cópia da Identidade do Procurador (caso o requerente nomeie procurador); XIII - comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Ambas as possibilidades de aquisição de armas no território brasileiro contêm suas peculiaridades, mas, com um fim mútuo, qual seja, a obtenção de armamento para coibir uma possível injusta agressão.

### **3.3. Decreto nº 10.630 e sua Relação com a Regulamentação do Uso de Armas de Fogo no Brasil**

Parte da sociedade que se interessa na regulamentação do uso de armas de fogo no território brasileiro pede a flexibilização das legislações restritivas até então existentes, enquanto a outra parte busca uma maior rigorosidade legal.

Por este motivo e pela enorme divergência de opiniões o arcabouço legal sobre o tema sofre constantes alterações, sendo a mais recente o Decreto n. 10.630 de 2021, que trouxe como principais mudanças: a instituição de grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003); a restrição dos quantitativos de aquisição de armas e munições de uso permitido; a suspensão dos registros para a aquisição e transferência de armas e munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; a suspensão da concessão de novos registros de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) e, a suspensão da concessão de novos registros de clubes e escolas de tiro.

Alguns estudiosos defendem a teoria de que, para a regulamentação flexível do uso de armas de fogo devem ser considerados o perfil dos indivíduos que se interessam por sua obtenção. Sendo que, a maior parte dos civis que buscam a posse e possuem armas de fogo, são homens brancos e com renda superior à média brasileira estimada. (KEINERT *et al*, 2007)

Deve ser levado em consideração ainda, o fato de que, uma considerável parte dos cidadãos brasileiros se encontram em situação de desemprego e conseqüente pobreza.

Importante se faz a análise da consideração realizada por Pekny *et al*,

No entanto, uma pesquisa realizada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em 2000 apontou que a existência de armas em residências contribui para mortes durante atentados ao patrimônio. Com base na análise de todos os Boletins de Ocorrência de latrocínio e tentativa de latrocínio registrados na cidade de São Paulo em 1998, os pesquisadores concluíram que “pessoas que andam armadas têm uma chance 56% maior de serem feridas ou mortas numa situação de roubo do que as pessoas que foram assaltadas e estavam desarmadas”. Além disso, 57% daqueles que obtiveram êxito em suas reações armadas eram policiais. (PEKNY *et al*, 2015, p.17)

A partir desta consideração podemos dizer que a maior parte das pessoas que buscam a legalidade do porte e da posse de armas de fogo tem como intenção a sua proteção e de sua família, buscando fazer valer os direitos à vida e à autodefesa supostamente garantidos aos cidadãos.

Porém, ainda neste viés, nas palavras de Arthur Kellermann,

A família que tem arma de fogo em casa corre quatro vezes mais risco de que seja disparado um tiro de forma não intencional, onze vezes mais riscos de que seja instrumento de suicídio do que sirva de autodefesa da própria família, dezoito vezes mais riscos de que a arma seja usada contra um membro da casa do que contra um invasor (KELLERMANN, apud BOURGOIS, 2005, p. 33).

É possível concluir que, ao longo do tempo, desde as primeiras regulamentações sobre posse e porte de armas de fogo até o Estatuto do Desarmamento e os dias atuais, o perfil das pessoas interessadas em adquirir armas de fogo de calibre permitido tem permanecido o mesmo. Trata-se, principalmente, de homens brancos que vivem em áreas urbanas, têm idade entre 26 e 60 anos e uma renda acima da média de salário mensal brasileira.

Os defensores da flexibilização das regras de liberação da posse de armas argumentam principalmente em favor do direito de se defender, uma vez que o Estado muitas vezes falha em sua missão de garantir a segurança dos cidadãos. De acordo com Damásio de Jesus (2004), o rigor em relação à fabricação, comércio, aquisição e posse de armas de fogo deve ser acompanhado pela garantia de que a polícia possa oferecer segurança pública preventiva de forma eficaz. Isso porque, ao desarmar o cidadão comum, os órgãos competentes precisam estar equipados com meios para prevenir e combater a criminalidade.

Enquanto o Estado busca uma maior restrição do direito de uso às armas de fogo visando garantir que a posse e o porte sejam oferecidos apenas àqueles que

possuem prerrogativa de função, Cerqueira e Coelho (2013) afirmam que a segurança pública é um assunto extremamente complexo e que a questão da criminalidade não pode ser atribuída apenas a um fator, como, por exemplo, a quantidade de armas legais circulando na sociedade. Pelo contrário, a criminalidade é resultado de uma combinação de diferentes fatores e demanda estratégias integradas para ser combatida de maneira efetiva.

## CONCLUSÃO

A regulamentação do uso de arma de fogo no Brasil ainda é um assunto bastante polêmico. A evolução legislativa ocorreu no sentido que pende para uma maior restrição do uso de armas de fogo por civis em busca de uma maior segurança social. Com o advento do Estatuto do Desarmamento houve a criação de obstáculos ainda maiores para aqueles que buscavam a posse ou o porte de armas. A atual legislação de armas no Estado brasileiro ainda sofre numerosas críticas em razão de seu caráter extremadamente limitante no exercício do direito constitucional dos cidadãos de exercer a legítima defesa se utilizando de armas de fogo.

Tal legislação relativamente conservadora apenas serviu para dificultar o acesso de cidadãos “de bem” às armas de fogo tendo em vista que criminosos não buscam a posse ou porte de armas de maneira legal. Isso torna visível a situação alarmante em que vivemos, numa sociedade onde, a lei outrora promulgada não atingiu os verdadeiros sujeitos que deveriam ser atingidos, ou seja, os criminosos que nunca quiseram obter legalmente a posse ou porte de armas.

Cabe destacar que, o dilema acerca da flexibilização (ou não) da posse e do porte de armas de fogo se baseia, primordialmente, no consenso social que acredita ser o Estado incapaz de garantir o direito à segurança dos cidadãos, em período integral, dentro e fora de sua moradia. Desta maneira, foi possível demonstrar que o Estatuto do Desarmamento se mostrou ineficaz, por não atingir seu objetivo de diminuir o índice de violência. E ainda pode-se concluir que a tendência de flexibilização do uso de armas de fogo depende do empenho legislativo e de uma minuciosa análise para permissão de registro e posse/porte de armas.

Com base nas informações apresentadas, o artigo buscou fornecer um resumo da legislação brasileira em relação ao tema. A partir disso, o texto estabeleceu uma comparação entre o direito de autodefesa do cidadão e a responsabilidade do Estado como garantidor da segurança coletiva. O objetivo do artigo foi orientar e reforçar posições sobre o assunto, bem como auxiliar outros pesquisadores na busca por soluções para questões importantes para a sociedade brasileira, especialmente no âmbito da segurança pública. No entanto, vale ressaltar que a questão estudada é complexa e envolve muitas variáveis que não foram totalmente aprofundadas no texto, portanto, o assunto não foi esgotado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/032015**. Revista Brasileira Criminalista Disponível em:[http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf\\_14](http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14). Acesso em: 05/05/2021.

ALESSI, Gil - **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191\\_181548.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html). Acesso em: 08/06/2023.

BALDAN, Antonio Gustavo Nelson. **Desarmamento e segurança pública no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56403/desarmamento-e-segurana-pblica-no-brasil>>. Acesso em: 01/11/2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas de fogo: guia prático, respostas a 100 perguntas**. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005. Disponível em: <https://desarmasp.files.wordpress.com/2011/03/armas-de-fogo-protecao-ou-risco.pdf>. Acesso em: 10/05/2021.

BARBOSA, Bene. **Desarmamento: a reedição de uma política**. Consulex: Revista Jurídica, v. 15, n. 346, p. 27-28, jun. 2011.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Edição 1, Vide Editorial, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência e política**. 10 ed., Malheiros, 2002. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/262/1/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica.pdf> Acesso em: 08/05/2021.

BOURGOIS, Josephine. **Desarmamento: uma questão de vida**. Cadernos Adenauer VI (2005), nº 3. Desarmamento, segurança pública e cultura da paz. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p.33. Disponível em:

[https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=089e7146-14c1-e89a-e782-099b9f60b8d2&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=089e7146-14c1-e89a-e782-099b9f60b8d2&groupId=265553). Acesso em: 10/06/2023.

BRAGA, Giampaolo Morgado. **O problema da posse e do porte de armas no Rio tem um tamanho: 11**. Revista Época: Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm). Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 01/07/2021.

BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº 9.437 de 1997** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. (Revogado). 1997

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01/07/2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934**: Dispõe sobre instalação e

fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24602-6-julho-1934-503043-norma-pe.html>. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. **Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986**. Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional. (Revogado). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92795.htm). Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Estatuto do Desarmamento, Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2003.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 17/06/2019.

CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. **Tratado de Legislação Especial Criminal**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1: parte geral - 11 Edição revisada e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo**. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais**; Estatuto do Desarmamento. Campinas: Servanda, 2012.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os**

**judeus e os “inimigos do reich”**. Campinas: Vide Editorial, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

ISTOÉ. **Venda legal de armas já caiu 90% em dez anos**. Disponível em: [https://istoe.com.br/133230\\_VENDA+LEGAL+DE+ARMAS+JA+CAIU+90+EM+DEZ+ANOS/](https://istoe.com.br/133230_VENDA+LEGAL+DE+ARMAS+JA+CAIU+90+EM+DEZ+ANOS/) Acesso em: 19/05/2023.

JESUS, Damásio E. de. A questão do desarmamento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5209>. Acesso em: 10/06/2023.

KEINERT, R.; FONSECA, F.; BLIKSTEIN, I.; STORINO, F.; SANO, H.; BUENO, L. **Armas de fogo no Brasil: uma investigação sobre seus valores e significados**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania. São Paulo, v. 12, 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/viewFile/44069/42979>. Acesso em: 09/06/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, parte geral – arts. 1º a 120 do CP**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. Brasília: D.O.U., 2 jul. 2004. Seção 1, p. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo.

PEKNY, Ana Carolina; LANGEANI, Bruno; ANGELI, Felipe; MARQUES, Ivan; MORIN, Stephanie. **Controle de Armas no Brasil. O caminho a seguir**. Friedrich-Ebert-Stiftung/Instituto Sou da Paz. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12336.pdf>. Acesso em: 10/06/2023.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. Disponível em: [https://www.academia.edu/33107952/Mentiram\\_para\\_mim\\_sobre\\_o\\_desarmamento\\_Flavio\\_Quintela\\_e\\_Bene\\_Barbosa](https://www.academia.edu/33107952/Mentiram_para_mim_sobre_o_desarmamento_Flavio_Quintela_e_Bene_Barbosa). Acesso em: 10/04/2023.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. **O processo político na primeira república e o**

**liberalismo oligárquico.** In: Jorge Ferreira; Lucila N. Delgado (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente – da proclamação da república à revolução de 1930*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 89 – 120, 2008.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade**. 2a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.